



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº xxxx –CCJ

(Do Senhor Alessandro Vieira)

Inclua-se a seguinte alínea no inciso I do parágrafo oitavo do art. 156-A da Constituição, nos termos do art. 1º do Substitutivo apresentado pelo relator à PEC nº 110, de 2019:

“Art. 156-A.

§ 8º

I -

c) operações com bens e serviços relativos às garantias previstas nos artigos 196 e 205 da Constituição.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Por sua vez, a educação é direito de todos os brasileiros, incumbindo ao Estado e à família o dever de promover e incentivar acesso e oferta, em suas respectivas esferas de atuação, como se extrai do disposto no artigo 205 da Constituição Federal.

A despeito de sua indiscutível função social e de interesse público, o acesso à saúde e à educação poderá ser fortemente afetado pela instituição do IBS nos moldes propostos por meio da PEC 110/2019 se não houver previsão garantindo um regime diferenciado.

Isso porque a instituição de um IBS em torno de 25% implicará significativa majoração da carga tributária incidente sobre referidas atividades. Embora esse imposto seja não-cumulativo, os serviços de saúde e educação têm a mão de obra como principal insumo, de modo que haverá quantidade reduzida de créditos a serem apropriados, uma vez que as despesas com pessoal não gerarão direito a crédito.

O setor educacional, por exemplo, já foi afetado com a pandemia. Segundo o INEP, enquanto a rede pública teve leve aumento de matrículas entre 2020 e 2021, chegando a 38,5 milhões de alunos, a rede privada caiu de 8,8 milhões para 8,1 milhões de matriculados. Nos dois anos de pandemia, houve queda de 22% nas matrículas nas



SF/22885.23492-20



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

creches privadas e de 26% na pré-escola¹.

Importante destacar que, segundo o Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior Particular, mais de 80% dos alunos dos serviços de educação infantil, básica, profissional e superior são das classes C, D e E.

Em relação à saúde, a majoração da carga tributária sobre o setor poderá restringir o acesso da população aos serviços privados de saúde e, como resultado, sobrecarregar o sistema único de saúde (“SUS”). Ou seja, o aumento do preço ao consumidor final traria, conseqüentemente, dupla oneração e penalidade à sociedade brasileira: a primeira reduzindo o número de cidadãos com capacidade econômico-financeira de acessarem a saúde privada e a segunda decorrente da migração dos atualmente atendidos pelo setor de Saúde Suplementar que aumentará, sobremaneira, o já extremamente sobrecarregado SUS, o que deverá reduzir a qualidade e eficiência dos atendimentos (seja pelo aumento de demanda, seja pelo aumento do custo de prestação do serviço público).

Assim, é essencial inserir no modelo do IBS regra que mitigue esse efeito, permitindo ao Estado o cumprimento de seu dever de prover saúde à população de maneira que não sobrecarregue ainda mais as contas públicas.

Nesse sentido, ainda que se possa instituir regime diferenciado por meio de lei complementar, é importante garantir a nível constitucional que as mensalidades desses setores não sejam impactadas pela PEC.

O substitutivo apresentado pelo relator já garante um regime diferenciado para combustíveis, lubrificantes, produtos do fumo, serviços financeiros e operações com bens imóveis. Nada mais coerente que garantir também para setores que se referem a direitos sociais, como a saúde e a educação.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

¹ <https://exame.com/brasil/matriculas-na-rede-privada-despencam-em-2021-veja-dados-do-censo-escolar/>



SF/22885.23492-20